

**Proc. TC-033.213/2015-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do seu presidente, Srenhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741), celebrado em 19/12/2008, que tinha por objeto o apoio ao evento “Brito Folia 2008”, no município de Campo do Brito/SE, realizado em 21/12/2008.

2. O ajuste previu orçamento de R\$ 223.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a cargo da concedente e R\$ 23.000,00 de contrapartida da conveniente. O repasse dos recursos federais ocorreu integralmente em 30/12/2008, por meio da ordem bancária 2008OB901506, posteriormente à data de realização da festividade.

3. As primeiras citações efetuadas nos autos (peças 13 e 14) apontaram como débito a parcela histórica de R\$ 68.161,44 – já considerada a proporcionalidade da participação dos recursos federais –, a qual foi determinada em razão da diferença entre os cachês contratados pela ASBT junto à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME (V&M Eventos) e aqueles efetivamente pagos às bandas musicais que se apresentaram no “Brito Folia 2008”.

4. Realizada a análise das alegações de defesa, a Unidade Técnica propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito no valor citado e aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 24). Em parecer subsequente à instrução (peça 27), este *Parquet* registrou divergência quanto a tal encaminhamento, por entender que os documentos comprobatórios das despesas nos autos eram insuficientes para atestar a regularidade da aplicação dos recursos em sua totalidade (R\$ 200.000,00 em recursos federais), notadamente por se desconhecer o real beneficiário do valor do convênio, identificado no extrato bancário por “Francisco Porto”.

5. Em despacho, o Ministro Relator Weder de Oliveira anuiu à manifestação do MPTCU, e determinou (peça 29, p. 5):

Diante dessas considerações, primeiramente, a ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto devam ser citados a apresentar alegações de defesa ou a devolver os recursos federais repassados pelo valor integral do convênio, em razão da ausência de nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio 1460/2008, tendo em vista que o beneficiário do pagamento com recursos do convênio (constante do extrato bancário da conta específica do convênio) pela apresentação dos artistas, Sr. Francisco Porto, não é representante da empresa contratada (Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME), bem como porque seu nome não consta no quadro societário da empresa, a qual emitiu a nota fiscal utilizada como comprovação das despesas realizadas.

Caso os responsáveis comprovem a relação do Sr. Francisco Porto, em atendimento à citação anterior, deve ser realizada a citação da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME (V&M Eventos), em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, estes últimos de forma complementar, pela diferença (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) entre os valores constantes dos recibos (processo judicial 2009.85.00.006311-0 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, relatório de demandas externas (RDE) 0224.001217/2012-54, peça 1, p. 196 a 201), devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes, pago à empresa, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores (peça 8, p. 8):

6. Antes de se proceder a novo chamamento processual, a Secex-SE identificou que o nome que constava do extrato bancário – “Francisco Porto” – era, na verdade, a denominação da agência

bancária onde foi aberta a conta específica do convênio (peça 31), de modo que não se confirmou a hipótese de ausência do nexo de causalidade levantada em nossa manifestação.

7. Dessa forma, em atendimento ao despacho do Ministro Relator, a Unidade Técnica promoveu nova rodada de citações, que incluiu, além dos responsáveis inicialmente identificados, também a empresa V&M Eventos (peças 32 a 34), na quantia de débito fundamentada na diferença de valor entre as despesas previstas com as apresentações musicais no contrato e aquelas efetivamente pagas às bandas.

8. Nesta oportunidade, avalia-se a nova proposta de encaminhamento constante dos autos (peças 41 a 43), formulada após análise das alegações de defesa (peças 38 a 40) e que foi aprovada em pareceres uniformes pela Secex-SE.

9. Sobre a questão que restou associada ao débito desta TCE, já nos manifestamos, de forma preliminar, quando do primeiro parecer que emitimos nos autos, conforme os trechos reproduzidos a seguir (peça 27, p. 1-2):

Também no instrumento do convênio já estão pré-definidos os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (*iuris tantum*, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado. Firmado o contrato entre a convenente e o empresário representante dos grupos musicais em valores idênticos ao do convênio e ao do procedimento de inexigibilidade de licitação, a superveniência de documentação comprobatória nos autos de que, na fase de liquidação das despesas, teria havido divergência quanto ao valor do pagamento dos grupos musicais constitui, a nosso ver, elemento suficiente para afastar a presunção de compatibilidade dos valores do contrato com os preços de mercado, até que os responsáveis tragam, em defesa, provas cabais de outros custos incorridos nos eventos, se for o caso. Noutras palavras, à parte o pagamento auferido pelos artistas (cachê propriamente dito), não se poderia descartar de antemão a possibilidade de incidência de despesas adicionais, como passagem aérea, hospedagem, alimentação, transporte de pessoas e equipamentos, seguro, entre outras, suportadas pela empresa contratada na prestação dos serviços.

Nessa perspectiva é que se poderia considerar, a depender da regularidade da liquidação das despesas no caso concreto, legítima a impugnação da diferença entre o valor pago à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME (V&M Eventos) e as quatro bandas musicais que participaram do evento “Brito Folia 2008”, ressalvada a possibilidade, como dito anteriormente, de ter havido despesas adicionais em cada caso. Por ser a beneficiária direta do valor pago a maior, restaria acrescer em sede de citação a responsabilidade solidária da empresa pelo débito.

10. Considerando que os responsáveis não alegaram a incidência de despesas adicionais incorridas com a apresentação das bandas (passagem aérea, hospedagem, transporte, alimentação, seguro, etc.), nem mesmo trouxeram documentação comprobatória nesse sentido, entendemos que a diferença entre os cachês contratados e os efetivamente pagos assume natureza de intermediação empresarial (taxa de administração, gerência ou similar) – despesa que não é autorizada por norma específica da concedente (Portaria nº 153/2009), além de ser vedada pelo art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e pela Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “ii” do Convênio MTur/ASBT nº 701741/2008 (peça 1, p. 37). Tal condição caracteriza superfaturamento, obrigando os responsáveis ao ressarcimento pelo prejuízo aos cofres públicos.

11. Por oportuno, acrescentamos não considerar mais ser o MTur uma fonte fidedigna de avaliação de preços do mercado de atrações artísticas – diferentemente, portanto, do que consta em nosso parecer precedente –, dada a conclusão do Ministro Relator sobre a questão, que foi por ele objeto de apuração mediante diligências em casos semelhantes enfrentados. O órgão, como se verificou, pautou sua atuação para esta tarefa de modo, no mínimo, negligente, visto que não constam evidências que demonstrem qualquer análise de custo nos convênios em que esse aspecto foi até agora verificado. A nosso ver, trata-se de questão que mereceria averiguação mais detida por este Tribunal,

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

uma vez que a prática se deu, aparentemente, de forma transversal e abrangente em planos de trabalho que envolvem parcela significativa de recursos federais e que são objeto de inúmeras TCE.

Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta da Secex-SE às peças 41 a 43.

Ministério Público de Contas, 13 de maio de 2019.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral